



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13639.000313/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.739 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FERNANDO ANTÔNIO FAJARDO CORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

ERRO DO CONTRIBUINTE CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO DA MULTA.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício (SÚMULA CARF nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos do trabalho, no total de R\$ 11.424,44, recebidos da Prefeitura Municipal de Além Paraíba (R\$ 890,00) e do INSS (R\$ 10.534,44);
- compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora Prefeitura de Estrela Dalva, no valor de R\$ 2.430,07.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser à época dos fatos portador de cardiopatia grave, comprovada por laudo médico que anexou, doença essa que lhe concedia o direito à isenção do imposto de renda, e que os valores percebidos do INSS tratavam-se de proventos de aposentadoria. Quanto à glosa do imposto retido na fonte, alega que declarou o valor que constou do informe de rendimentos fornecido pelo empregador, no caso o Município de Estrela Dalva.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão nº 09-30.893 (fls. 44 e segs.):

“Inicialmente, quanto à isenção do IRPF solicitada pelo impugnante sobre seus rendimentos de aposentadoria, recebidos do INSS no ano calendário de 2003 — comprovante de fl. 10, mister se faz a visualização da legislação sobre o assunto com o objetivo de se aclarar a matéria ora discutida. Ressalte-se que não ficou demonstrado nos autos que os rendimentos percebidos pelo contribuinte da Prefeitura de Além Paraíba referem-se a proventos de aposentadoria — comprovante de fl. 12.

(...)

Corno se observa pelos dispositivos legais retro citados, o contribuinte para ter direito à isenção em comento é necessário que haja a comprovação, concomitantemente, das seguintes condições: de serem seus rendimentos oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma e de ser ele portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Na fase impugnatória o notificado apresentou, para fazer prova da isenção pretendida, à fl. 6, o laudo médico emitido, conforme carimbo de identificação do serviço médico oficial ali apostado, por uma Secretaria Municipal de Saúde, mas sem apontar a qual Município pertence. Sem essa informação entende este relator que o documento oferecido não atende ao estabelecido pelo §4º do art. 39 do RIR/1999, retro transcrito.

Sendo assim, conclui-se que não ficou evidenciado nos autos o direito de isenção pleiteado pelo impugnante sobre os rendimentos percebidos título de "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição" conforme comprovante de rendimentos emitido pelo INSS - fl. 10, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos correspondente.

A respeito da omissão de rendimentos lançada no valor de R\$890,00, recebido da Prefeitura de Além Paraíba, equivoca-se o impugnante em seu argumento. Pelo comprovante de rendimentos de fl. 12 é fácil de se notar que no montante dos rendimentos tributáveis informado no seu quadro 3, R\$ 25.333,32, não foi incluído o valor líquido do 13º salário — R\$890,00. Tal fato está confirmado pela Dirf apresentada à RFB pela citada fonte pagadora do contribuinte, representada pelo extrato de fl. 37. Logo, da mesma forma, há de ser mantida a respectiva infração verificada pela autoridade revisora.

Quanto à compensação indevida de IRRF, pelos documentos acostados descabe qualquer razão ao interessado. Embora no comprovante de rendimentos de fl. 11 tenha a informação do IRRF no valor de R\$4.375,72, os recibos de fls. 13/21 confirmam as informações da fonte pagadora, Estrela Dalva Prefeitura, prestadas à RFB via Dirf — fl. 38, portanto, não de ser considerados corretos os valores constantes da referida Dirf, no montante de R\$1.945,65. Para a diferença glosada, R\$2.430,07, não foram apresentados documentos que ilidissem as informações trazidas na Dirf que fundamentou o lançamento, nem esta foi objeto de retificação até a presente data. É de se manter, por conseguinte, a infração em foco.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 52 e segs. no qual, em síntese, defende a autenticidade do laudo oficial apresentado e junta declaração do Secretário Municipal de Saúde de Além Paraíba confirmando a emissão do laudo por médico daquela secretaria. Quanto à glosa da diferença do IRRF, requer o afastamento da multa de ofício de 75%, por não ter agido com dolo, uma vez que seguiu o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte não recorre da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Além Paraíba (R\$ 890,00), e nem da parcela glosada da compensação do IRRF (R\$ 2.430,07), tornando-se essas matérias preclusas, e por essa razão não serão apreciadas neste julgamento.

Assim sendo, o objeto do Recurso Voluntário e, por conseguinte, do presente julgamento é a omissão de rendimentos recebidos do INSS (R\$ 10.534,44), e a parcela da multa de ofício de 75% relativa à dedução indevida de IRRF.

Proventos de aposentadoria recebidos do INSS

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, recebidos do INSS, pelo fato de não ter identificado no relatório médico apresentado, fl. 10, a que município pertencia a Secretaria de Saúde emitente do documento.

Tal pendência foi resolvida em sede de recurso voluntário, pelos esclarecimentos dados pelo recorrente e pela juntada da declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Além Paraíba, fl. 56, reconhecendo o relatório médico como de sua emissão.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Entendo então que deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 10.534,44.

Multa de 75% sobre dedução indevida do IRRF

No tocante à alegação do recorrente de que, quanto ao valor deduzido a maior do IRRF, procedera conforme as informações recebidas da fonte pagadora, a matéria já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O recorrente juntou ao processo o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Município de Estrela Dalva (fl. 15), o qual indica o valor do IRRF conforme declarado em DIRPF.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme súmula acima citada, a qual vincula os julgamentos desta Turma..

Assim sendo, no caso em análise, deve ser afastada a parcela da multa de ofício de 75% aplicada no lançamento sobre o imposto lançado decorrente da glosa do IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito